DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1307/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/20713/2014
PROTOCOLO	: 1464800
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS
RESPONSÁVEL	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL) / ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2/2013
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVA. POR UNANIMIDADE.

É regular o procedimento licitatório e a formalização de ata de registro de preços que observar às disposições da Lei 8.666/93, no entanto será com ressalva quando o Gestor encaminhar os documentos fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "a", da IN/TCE/MS nº 35/11, incidindo aplicação da multa prevista no art. 170, § 1º, *"a"*, do Regimento Interno.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório (Pregão Presencial - 09/2013) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 02/2013 realizado pelo Município de Anastácio/MS, em que se registrou preço para contração de empresa para realização de exames (tomografia, ressonância magnética, exames laboratoriais).

O objeto do certame foi adjudicado às seguintes empresas: Sonimed Diagnósticos Ltda.; FD - Fabiano Diagnósticos Ltda.-ME; e França e Marini Ltda.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos (Análise nº 20713/2014 - folhas 256/258).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer nº 5674/2015 - folhas 259/260).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial) e da Ata de Registro de Preços realizado pelo Município de Anastácio/MS cujo objeto é a contração de empresa para realização de exames.

O objeto do certame em epígrafe foi homologado às seguintes empresas compromitentes: Sonimed Diagnósticos Ltda., (R$ 98.500,00); FD - Fabiano Diagnósticos Ltda.-ME (R$ 161.196,00); e França e Marini Ltda. (R$ 43.804,00).

O Procedimento licitatório - pregão presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis n^{os} 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da referida Instrução, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito Municipal na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da data publicação, que se deu em 24/04/2013, a remessa deveria ocorrer até 15/05/2013, porém, os documentos foram remetidos em 23/12/2013, assim, proponho a aplicação de multa no valor máximo, correspondente a 30 (trinta) UFERMS, conforme dispõe o art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13 e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE procedimento licitatório (Pregão Presencial - 09/2013) e da Ata de Registro de Preços nº 02/2013, por observâncias das normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao presente caso, *ressalvada* a remessa intempestiva dos documentos;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Douglas Melo Figueiredo, inscrito no CPF sob o nº 519.072.671-15, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/12, art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da IN/TCE/MS nº 35/11;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Ordenador de Despesas que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades assemelhadas, conforme disposição do art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Excelentíssimo Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 15, de 1º de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade procedimento licitatório, pregão presencial nº 009/2013 e da ata de registro de preços nº 002/2013, por observâncias das normas estabelecidas nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, aplicáveis ao presente caso, ressalvada a

remessa intempestiva dos documentos; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Senhor Douglas Melo Figueiredo, CPF nº 519.072.671-15, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório fora do prazo previsto no anexo I, capítulo III, seção I, item "1.1", subitem "1.1.3", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela recomendação ao Ordenador de Despesas, que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades assemelhadas, conforme disposição do artigo 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 1º de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator